

GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 09.008/2022- PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTES COM PATOLOGIAS QUE VENHAM A NECESSITAR DESSES ALIMENTOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

RECORRENTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I. RELATÓRIO

A referida licitação foi na modalidade Pregão Eletrônico, sujeita aos ditames da Decreto nº 10.024/2019.

Após análise da proposta de preço da recorrente, o pregoeiro entendeu por inabilitar a recorrente, pelos motivos adiante:

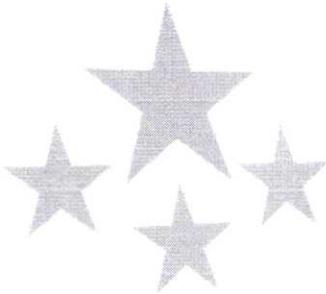
“Pregoeiro: Desclassificação do ART MÉDICA COM E REP DE PROD HOSPITALARES LTDA / Licitante 2: descumpriu o item: 7.1. A Proposta de Preços, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR do edital, pois assinou a proposta com apresentação de nome, com assinatura.

Apresentou duas validades de proposta 60 dias, na ficha técnica e 90 dias no anexo.”

A empresa desclassificada apresentou recurso alegando que registrou sua proposta inicial, com o preço e o objeto dos produtos ofertados, através do sistema “bbmnetlicitacoes”, concomitante ao envio dos documentos de habilitação em cumprimento as regras do edital.

Assevera o recorrente que as propostas são cadastradas mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor e que são preenchidas sem qualquer identificação do autor dos lances aos demais participantes, mantendo o sigilo das propostas, as quais só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Alega que a proposta foi registrada em sistema nos exatos termos do edital.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Sustenta que na proposta comercial escrita não havia logomarca, endereço, telefone, abreviação da razão social, no entanto constou assinatura do representante legal da recorrente, acompanhada de RG e CPF.

Afirma que a identificação do licitante se restringe à etapa de lances e o sistema “bbmnetlicitacoes” não permite tal identificação.

Quanto ao prazo de validade proposta – 60 dias e prazo de validade da ficha técnica – 90 dias, defende o recorrente que não descumpriu o edital, pois o item 7.1.1. do Edital exige prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, de modo que não há vedação inserção de prazo superior ao previsto no edital.

Por fim, postula a reforma da decisão que desclassificou a recorrente.

II – DA ANÁLISE

No Pregão Eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante, conforme decreto nº 10.024/2019:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

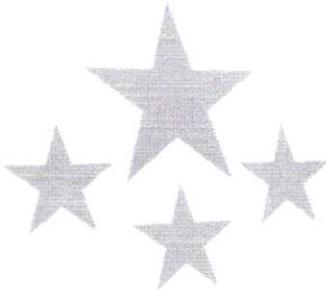
(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O sigilo da proposta visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio no certame.

Diante disso, estabelece o edital do certame em questão:

7.1. A Proposta de Preços, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR** (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando os itens desejados, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:



Para alertar acerca da necessidade de manter o sigilo da proposta o edital registrou a informação em caixa alta e ainda inseriu um rol exemplificativo de hipótese de identificação.

Em que pese o destaque, o licitante violou o sigilo da proposta ao colocar os dados do representante legal da empresa, o mesmo que subscreve o recurso, na proposta escrita.

Isto porque o sistema utilizado pelo Município é o BBMNET, o qual disponibiliza acesso para pregoeiro da proposta escrita do licitante antes da fase de lances.

Não bastasse a gravidade da quebra do sigilo da proposta, o recorrente ainda colocou em dúvida a validade da sua proposta, diante da falta de precisão, não sabendo se de 60 ou 90 dias.

Logo não se trata de irregularidades meramente formais, mas falha ponderosa que implica no descumprimento das exigências do edital.

O art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

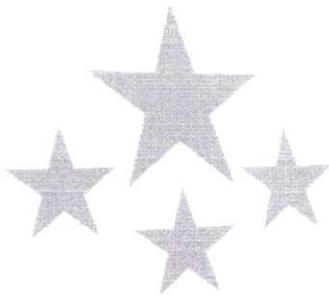
É forçoso reconhecer que aceitar o descumprimento de regras do edital implica em insegurança jurídica, o que não se pode admitir no ordenamento pátrio.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tem como destino a proteção do interesse público.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.



No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Entendimento contrário violaria os princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao edital, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. **2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (...) (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. PREGÃO. POSSIBILIDADE. 1.



Considerando que a impetrante deixou de cumprir exigência constante do edital regulador do processo licitatório - inclusão dos valores relativos à CPMF na proposta - o que foi observado pelos demais licitantes, correto o procedimento da Administração ao desclassificá-la do certame, em observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao edital, o qual não foi impugnado previamente. (...) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 AC 200536000138483 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200536000138483 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:73)

Frise-se, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Dessa forma, em observância ao edital e ao dispositivo legal não é plausível habilitar a recorrente no certame licitatório, após o descumprimento das regras do edital.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa recorrente, tendo em vista a tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Pacatuba/CE, 21 de julho de 2022.


IARA LOPES DE AQUINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO